



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 1 de 2025

REPRESENTAÇÃO Nº 1 de 2025

(APENSADO: REP. Nº 16 de 2025)

Representantes: MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e PARTIDO DOS TRABALHADORES

Representado: Deputado GILVAN DA FEDERAL (PL/ES)

ME 676
Em 23/10/2025 11:42h
Lauda
Momo 4.245

PARECER

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar é originário das Representações nºs 1 e 16 de 2025, propostas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e pelo Partido dos Trabalhadores, que foram recebidas por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e que têm por finalidade a punição do Deputado Gilvan da Federal.



O procedimento em tela tem como objeto, em apertada síntese, a imputação de quebra de decoro parlamentar em razão das seguintes condutas:

- a) o REPRESENTADO teria proferido declarações ofensivas, difamatórias e desonrosas contra a Deputada licenciada GLEISI HOFFMANN, em exercício no cargo de Ministra de Estado. As manifestações teriam sido devidamente registradas e documentadas por meio de gravação pública disponibilizada pela TV Câmara.
- b) na mesma sessão, o REPRESENTADO teria se envolvido em uma discussão com o Deputado LINDBERGH FARIAS, em episódio que também teria ganhado repercussão pública e ampla cobertura jornalística.

Após ser comunicada pelo Senhor Corregedor, a MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ofertou a Representação nº 1, tendo proposto, com amparo no art. 15, inciso XXX, e art. 240, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda nos arts. 4º, I e VI, 5º e 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a aplicação da medida de suspensão cautelar do mandato, por seis meses, em caráter preventivo; que foi parcialmente aprovada por este Conselho de Ética, pelo prazo de três meses, a qual já restou devidamente cumprida.

Em seguida, foi encaminhada a este Colegiado a Representação nº 16, de autoria do Partido dos Trabalhadores, versando sobre os mesmos fatos, tendo sido determinada a sua apensação à presente.

Esgotado o prazo para apresentação da defesa escrita, o REPRESENTADO ofertou tempestivamente o referido documento, oportunidade em que, além de tratar do mérito, explicitou questões preliminares, bem como apresentou documentos.

No que concerne às questões preliminares suscitadas pela defesa, houve o exame e o consequente indeferimento de duas delas por ocasião da apresentação do plano de trabalho, quais sejam, o pedido de suspensão do presente expediente, bem como a arguição de suspeição da Deputada Duda Salabert (PDT/MG).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Durante a instrução foram realizadas as diligências determinadas por este Relator, quais sejam, a oitiva de pessoas e a colheita de prova documental.

Com o fim da fase instrutória, este expediente encontra-se pronto para julgamento.

Eis o breve relatório.

Passa-se ao voto.



II – VOTO

Inicialmente é preciso pontuar que as seguintes questões preliminares já foram devidamente apreciadas por ocasião da apresentação do plano de trabalho, razão pela qual restaram rechaçadas:

1. Suspeição da Deputada Duda Salabert; e
2. Reconhecimento da prejudicialidade externa.

Pelos mesmos motivos que embasaram o afastamento do item 2 supra, já que vigora no nosso ordenamento jurídico o postulado da independência de instâncias, também ficam rejeitadas as seguintes questões preliminares:

1. O reconhecimento da ocorrência de dupla penalidade pela mesma conduta (*bis in idem material*);
2. Reconhecimento da violação ao devido processo legal, em razão da tramitação simultânea em instância judicial e política; e
3. Declaração de ofensa ao princípio da unicidade de jurisdição, que atribui ao Poder Judiciário a palavra final sobre a materialidade e autoria de fatos ilícitos.

Isso porque, conforme assentado no plano de trabalho, um mesmo fato pode comportar apurações e consequências diversas — punitivas, reparatórias, disciplinares — sem que, em regra, a decisão proferida em uma instância conduza automaticamente à mesma solução em outra. Essa ideia responde à natureza plural dos fins do Direito: proteger bens jurídicos distintos (honra, patrimônio, ordem pública, moralidade administrativa, imagem do Congresso Nacional, etc), aplicar ramos normativos diferentes e observar critérios probatórios e objetivos próprios de cada procedimento.

São, portanto, independentes as responsabilidades, civil, penal e administrativa, podendo haver configuração de infração ético-disciplinar sem que haja, necessariamente, a prática de ato qualificado como ilícito penal.

No que tange à preliminar relativa ao “reconhecimento da *inépcia da representação nas peças de nº 01/2025 e 16/2025, por ausência de exposição*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

clara, precisa e circunstaciada dos fatos, em violação ao disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar", constante na defesa do Representado, entendemos que não merece prosperar.

Com efeito, tem-se que as representações em referência são claras: apontam falas proferidas pelo Representado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e o conteúdo que teria proferido na ocasião.

Como é cediço, o processo disciplinar não exige o mesmo rigor técnico da denúncia penal (art. 41 do Código de Processo Penal - CPP); basta que os fatos sejam inteligíveis, ou seja, deve haver narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, sendo que a inicial deve estar acompanhada dos respectivos elementos probatórios, o que ocorreu no caso em tela.

Logo, a invocação do art. 41 do CPP é inadequada, pois o presente expediente constitui um procedimento político-administrativo, e não penal, razão pela qual a argumentação revela clara tentativa de transferir tecnicismo processual penal para obstruir apuração ética, o que é juridicamente descabido.

Ultrapassada a análise das questões preliminares, destacamos que a imunidade material plasmada no art. 53 da Constituição Federal¹ não autoriza o parlamentar a proferir palavras a respeito de qualquer coisa e de qualquer um; tampouco a praticar atos em dissonância com a dignidade deste Parlamento.

Após exame apurado do arcabouço probatório, entendemos que a **autoria e a materialidade** dos fatos declinados nas Representações encontram-se devidamente demonstradas nas gravações oficiais, no registro existente nas notas taquigráficas, mediante a colheita dos depoimentos prestados perante este Conselho de Ética, bem como no conteúdo constante nos demais documentos apresentados neste Colegiado, tratando-se, portanto, de verdadeiro **fato típico**.

Convém registrar, como bem pontua o penalista Fernando Galvão, que a imunidade material não abrange a responsabilidade disciplinar ou política do parlamentar, de modo que "*uma manifestação inadequada pode levar o parlamentar a responder perante a própria casa legislativa por ofensa ao decoro da*

¹ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos



classe"². Assim, deve-se levar em consideração que a imunidade material despontou para preservar os parlamentares frente à intromissão dos demais Poderes, mas não em relação à Casa Legiferante a que pertencem.

Ainda sobre a matéria, tem-se que a Corte Constitucional Brasileira já decidiu que “o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político” (Pet 5647, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015).

Nesse sentido, valiosas foram as lições consagradas pelo então decano Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, no sentido de estar em consonância com o Sistema Jurídico Constitucional a possibilidade de punição político-disciplinar por abuso da prerrogativa parlamentar, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 473092, realizado em 07/03/2005, cujo objeto consistia no alcance da imunidade material.

No caso *sub examine*, insta consignar que os depoimentos prestados perante este Conselho foram imprescindíveis na elucidação dos fatos ora investigados.

Destacamos, por oportuno, que as duas testemunhas ouvidas, quais sejam, Deputados Paulo Bilynskyj e Sargento Fahur confirmaram que o Representado efetivamente proferiu as falas que lhes foram imputadas, afirmando, no entanto, que não sabiam a quem o Representado estava se referindo, limitando-se a dizer que era a alguma pessoa que figurava na Lista da Odebrecht.

Por sua vez, o Representado admitiu as falas constantes nas Representações, alegando que não foram direcionadas a nenhuma pessoa especificamente, muito menos à Ministra Gleisi Hoffmann. Ademais, afirmou que por mais ofensivas que tivessem sido, as suas palavras estavam protegidas pela imunidade constitucional que o cargo lhe proporciona para que possa desempenhar as suas funções.

Outrossim, as gravações oficiais e as notas taquigráficas referentes às reuniões da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

² GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 6. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015. p. 172.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

ocorridas na data de 29 de abril de 2025 comprovam que o Representado realmente pronunciou-se da forma constante nas Representações.

Fixadas essas premissas, verifica-se que o único ponto controverso reside no fato de o Representado sustentar não ter se referido à Ministra Gleisi Hoffmann quando utilizou o apelido "amante". Contudo, diante da prova que a própria defesa apresentou neste processo, entendemos que não pairam dúvidas acerca da pessoa a quem ele estava querendo se referir quando utilizou tal alcunha.

Isso porque, quando da apresentação da sua defesa, na data de 27.8.2025, o Representado ofertou uma série de documentos, dentre eles um denominado "Doc. 04 - Planilha Odebrecht Operação Lava-Jato", onde consta, na página 57, o nome da aludida Ministra com o referido apelido. Sendo assim, conclui-se que o Representado, quando da utilização do termo citado, queria se referir àquela autoridade.

Além disso, o Representado também acostou ao feito documentos que comprovam que a mídia noticiou supostas "Listas da Odebrecht" correlacionando nomes de políticos com seus respectivos apelidos, demonstrando que o tema foi amplamente divulgado, sendo, portanto, de conhecimento público.

No entanto e apenas a título de argumentação, já que não é crível que o Representado utilizou de tal alcunha de modo aleatório, é preciso registrar que o emprego de termos tão chulos e inadequados em um ambiente formal – uma das Casas do Poder Legislativo – por um dos representantes do povo já constitui, por si só, ato atentatório à dignidade do Parlamento, desafiando a imposição de censura condizente com a respectiva conduta antiética.

Consignadas tais premissas e efetivada atenta análise das provas carreadas aos autos, **este Relator entende que o Representado infringiu os deveres fundamentais impostos aos Congressistas**, sendo inegável que o ato perpetrado pelo Representado possui natureza indecorosa, uma vez que **macula a honra objetiva desta Casa**, no que diz respeito à reputação e respeitabilidade de um dos Poderes da República perante a sociedade nacional e internacional.



Não há como admitir esse tipo de comportamento descortês e impolido por parte de congressista a quem foi outorgado o poder de representar parcela da sociedade perante o Poder Legislativo e de quem se espera a prática de atividades que viabilizem a concretização dos anseios da população, mediante discussão e aprovação de propostas legislativas.

Efetuadas essas considerações, diante da imposição da suspensão cautelar do mandato pelo período de 3 meses, consideramos **que a medida já imposta mostrou-se justa, adequada, proporcional e suficiente para censurar o Representado pela conduta praticada**, razão pela qual entendemos que não se revela necessário puni-lo com tempo superior ao que já lhe foi aplicado, tampouco com penalidade diversa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO**, com fulcro nos art. 5º e 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pela procedência das Representações formuladas pela **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados** e pelo **Partido dos Trabalhadores** em face do **Deputado Gilvan da Federal (PL/ES)**.

Todavia, deixo de sugerir a aplicação de qualquer sanção adicional, por entender que a suspensão do exercício do mandato pelo prazo de 3 meses, previamente cumprida, mostra-se suficiente, proporcional, justa e adequada para o caso

Sala do Conselho de Ética, em ____ de outubro de 2025


Deputado RICARDO AYRES
RELATOR